



## Acórdão 00803/2022-8 - 1ª Câmara

**Processo:** 04743/2020-6

**Classificação:** Controle Externo - Fiscalização - Monitoramento

**UG:** PMC - Prefeitura Municipal de Colatina

**Relator:** Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

**Responsável:** JONATHAN BRUNO BLUNCK GERVASIO, SERGIO MENEGUELLI

**CONTROLE EXTERNO – FISCALIZAÇÃO –  
MONITORAMENTO – EXPEDIR RECOMENDAÇÕES  
– DAR CIÊNCIA – ARQUIVAMENTO.**

**O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO:**

### **I. RELATÓRIO**

Trata-se de processo de monitoramento das deliberações oriundas da auditoria atinente à administração tributária no Executivo Municipal de Colatina (**Proc. 15058/2019-2**), consubstanciada no **Relatório de Auditoria de Receita TC 17/2015**, redundando no compromisso firmado pela Administração Municipal, perante esta Corte de Contas no sentido de cumprir medidas corretivas relacionadas a organização e estrutura da Administração Tributária Municipal, por meio de um Plano de Ação, aprovado pelo **Acórdão 1751/2019-6 – Primeira Câmara**.

Após regular notificação, o Sr. **Jonathan Bruno Blunck Gervasio** – Controlador Geral do Município de Colatina protocolou sob os registros – **Resposta de Comunicação 0678/2020-4** (Peça 02), **Petição Intercorrente 0026-2021-9** e peças complementares (Peças 06 a 11) e **Petição Inicial 1310/2021-8** e peças complementares (Peças 15 a 28), documentação correspondente ao Plano de Ação.

Ato contínuo, os autos foram encaminhados ao **Núcleo de Controle Externo de Auditoria e Gestão Fiscal – NGF**, para prosseguimento do feito, tendo sido elaborado o **Relatório de Monitoramento 0003/2022-6** (Peça 33), apresentando a seguinte proposta de encaminhamento, *verbis*:

1. **CONSIDERAR** finalizado o monitoramento do Plano de Ação, aprovado pelo Acórdão 1751/2019-6 – Primeira Câmara.
2. **RECOMENDAR** ao Chefe do Poder Executivo que encaminhe projeto de lei com previsão de revisão periódica da Planta Genérica de Valores visando a manutenção de um sistema de lançamento do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana mais justo e respeitando a capacidade contributiva do contribuinte.
3. **APENSAR** os autos ao processo originário TC 15058/2019-2, nos termos do inciso II, art. 5º da Resolução TC 278/2014<sup>1</sup>, e posterior arquivamento.

Por fim, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que através do **Parecer 1943/2022-7** (peça 38), da 1ª Procuradoria de Contas, da lavra do Procurador de Contas Dr. **Luis Henrique Anastácio da Silva**, manifestou-se de acordo com a proposta contida no Relatório de Acompanhamento supramencionado.

## II. FUNDAMENTOS

A Lei Complementar Estadual nº 621/2012, a Lei Orgânica deste Tribunal, estabelece em seu art. 1º, inciso XXXVII, a competência para **monitorar e acompanhar o cumprimento de suas decisões**. Além disso, os monitoramentos

---

<sup>1</sup> Art. 5º Concluído o monitoramento, a unidade técnica:

II – nos casos dos incisos IV e V do art. 4º, proporá ao relator, na instrução de mérito, o apensamento definitivo ao processo no qual foram proferidas as deliberações monitoradas, ou, quando houver mais de um processo originário, a juntada de cópia da deliberação de mérito em cada processo originário.

constituem-se instrumentos de fiscalização, na forma prevista no art. 51, inciso V, do mesmo diploma legal.

Ao regulamentar a matéria, o Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TC nº 261/2013, em seu art. 194 e ss., estabeleceu o seguinte, *verbis*:

Art. 194. Monitoramento é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para verificar o cumprimento de suas deliberações e os resultados delas advindos. § 1º São objetos de monitoramento toda e qualquer decisão do Tribunal que resulte em determinações a serem cumpridas pelo jurisdicionado. § 2º Para o exercício do monitoramento, o Tribunal poderá requisitar, periodicamente, informações e relatórios, bem como realizar inspeções.

Art. 195. Para o exercício do monitoramento, o Tribunal, por meio da Secretaria Geral de Controle Externo, manterá cadastro que contenha as recomendações, ressalvas e irregularidades constatadas em suas deliberações, organizadas por entidades jurisdicionadas.

Art. 196. O monitoramento será disciplinado em ato normativo próprio.

Posto isso, para disciplinar especificamente a matéria, este Tribunal de Contas editou a Resolução TC nº 278/2014, com o fito de verificar o cumprimento de suas determinações e recomendações, além dos resultados delas advindos.

De acordo com o art. 4º da mencionada resolução, a Unidade Técnica do TCEES realizará o monitoramento nas seguintes formas e situações:

[...]

**I – mediante confirmação de cumprimento das deliberações, sem autuação de processo**, quando as informações obtidas em consulta a sistemas informatizados ou em resposta a diligências forem suficientes para tal conclusão, não sendo necessária qualquer análise sobre o material recebido, nem elaboração de propostas de encaminhamento;

**II – na instrução de tomadas ou prestações de contas, quando as informações e os documentos comprobatórios do cumprimento das deliberações forem inseridos nesses processos;**

**III – em processo de fiscalização**, sempre que a verificação do cumprimento das deliberações exigir trabalho de campo e for compatível com o objeto fiscalizado, caso essa inclusão seja oportuna e vantajosa, a critério da unidade técnica;

**IV – por intermédio do instrumento de fiscalização previsto no art. 194 do Regimento Interno, formalizado em processo de fiscalização,** quando a verificação do cumprimento das deliberações exigir trabalho de campo ou a complexidade da matéria recomendar a designação de equipe de fiscalização, não havendo compatibilidade com outras fiscalizações programadas;

**V – por intermédio do instrumento de fiscalização previsto no art. 194 do Regimento Interno, formalizado em processo de fiscalização,** nos casos em que a verificação do cumprimento das deliberações não exija trabalho de campo, sendo necessária, porém, a elaboração de instrução para análise de documentação recebida e proposição de adoção de medidas corretivas ou punitivas pelo Tribunal, desde que a relevância e a urgência das deliberações monitoradas desaconselhem a verificação no âmbito das contas do órgão ou entidade.

Pois bem.

O **Acórdão 1751/2019-6 – Primeira Câmara**, que homologou o Plano de ação ora monitorado, determinou ao Controle Interno do Município que procedesse ao monitoramento do cumprimento do Plano de Ação em tela, e, por conseguinte, encaminhasse a este Tribuna de Contas o resultado do referido monitoramento, apresentando a solução da implementação de cada medida apresentada, conforme previsto no artigo 42, IV c/c artigo, VI, da Lei complementar 621, 08 de março de 2012.

A seguir destaca-se o resultado das ações monitoradas por achado de auditoria:

## **II.1 LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DESATUALIZADA, NÃO CONSOLIDADA E NÃO DISPONIBILIZADA ADEQUADAMENTE PARA CONSULTA**

No que tange a esse achado, no Relatório de Auditoria TC 17/2015, a equipe técnica apontou a desatualização, não consolidação e falta de transparência do Código Tributário Municipal (Lei Municipal 2805/1997) e demais legislação tributárias municipais.

Quanto a isso, informa a Controladoria Geral do Município de Colatina que as referidas leis estão consolidadas e constam no portal município, conforme pode-se verificar no **sítio eletrônico** a seguir:  
<http://legislacaocompilada.com.br/colatina/legislacao>.

Desta forma, com base no procedimento realizado pelo controle interno do município e nas evidências apresentadas, entende a Área Técnica que o município de Colatina **cumpriu** as medidas propostas para correção dos problemas relatados no referido achado.

## **II.2 AUSÊNCIA DE REVISÃO PERIÓDICA DA PLANTA GENÉRICA DE VALORES**

No Relatório de Auditoria TC 17/2015, a Equipe Técnica apontou que a Planta Genérica de Valores do município não havia sido revisada de forma periódica, extrapolando o prazo recomendável para manutenção de um sistema de lançamento do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana mais justo e respeitando a capacidade contributiva do contribuinte.

Com relação a esse achado, informa a Controladoria Geral do Município que foi contratada a empresa SQL Tecnologia e Serviço LTDA., de forma que o trabalho está em andamento, dentro do cronograma, com previsão de aprovação da nova Planta Genérica de Valores até o final do exercício de 2022.

Com base no procedimento realizado pelo controle interno município e nas evidências apresentadas, entende o Corpo Técnico que o município **não cumpriu** as medidas propostas para correção dos problemas relatados no referido achado.

## **II.3 INEXISTÊNCIA DE CARREIRA ESPECÍFICA PARA EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA**

No referido relatório de auditoria, a Área Técnica apontou que na legislação municipal não havia cargo que correspondesse a carreira específica da administração tributária, uma vez que a carreira existente tem atribuições que exorbitam as atividades tributárias, além de exigir nível médio de escolaridade, em detrimento de nível superior,

Quanto a esse achado, informa o controle interno municipal que a carreira específica foi aprovada nos termos da Lei Complementar Municipal 108/2021.

Ao avaliar a respectiva lei, observou a Equipe Técnica que as atribuições são compatíveis com a carreira específica de fiscalização tributária e a formação indicada para ingresso passa a ser de qualquer formação em nível superior.

Desta forma, com base no procedimento realizado pelo Controladoria Geral do município e nas evidências apresentadas, entende a Área Técnica que o município **cumpriu** as medidas propostas para correção dos problemas relatados no referido achado.

#### **II.4 FALTA DE REGULAR CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL DOS SERVIDORES QUE ATUAL NA ÁREA DE TRIBUTAÇÃO**

No Relatório de Auditoria 17/2015, a Área Técnica apontou que não identificou junto aos Fiscais de Rendas do Município de Colatina capacitação profissional adequada para categoria.

Com relação a esse achado, informa a controladoria técnica do município que desde a realização da auditoria foram realizadas capacitações específicas para os ocupantes do cargo de fiscalização tributária do município.

Quanto a isso, **certifica** a Equipe Técnica que o município editou Portaria Anual para regulamentação da capacitação dos servidores do setor.

Assim, com base no procedimento realizado pelo controle interno do município e nas evidências apresentadas, entende o Corpo Técnico que o Município de Colatina **cumpriu**, as medidas propostas para correção dos problemas relatados no referido achado.

No entanto, destaca a Equipe Técnica que a necessidade de capacitação é permanente, devendo a administração priorizá-la, a fim de evitar que a falta de conhecimento técnico seja restritiva a atuação do Fisco Municipal.

## **II.5 AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÕES LEGAIS DAS COORDENADORIAS QUE INTEGRAM A SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS**

No supramencionado relatório de auditoria, a equipe responsável por sua elaboração apontou que apesar da Lei Complementar Municipal nº 32/2005 regulamentar na Superintendência de Tributação a existência de 6 coordenações, identificou o Corpo Técnico que não havia previsão das atribuições legais relacionadas a cada uma das coordenações, carecendo de regulamentação para definição das competências.

Quanto a esse achado, informa a Controladoria Técnica do Município de Colatina que editou a Lei Complementar 122/2022, na qual foi legislada as atribuições outrora omitidas na criação dos cargos.

**Certifica** o **NGF** que verificou essas informações junto ao portal do município, e, com base no procedimento realizado pelo controle interno do município e nas evidências apresentadas, entende o setor que o município **cumpriu** as medidas propostas para correção dos problemas relatados no referido achado.

## **II.6 AUSÊNCIA DE PRIORIZAÇÃO DE RECURSOS À ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

No Relatório de Auditoria TC 17/2015, a Equipe Técnica apontou que os fiscais de rendas do município não possuíam senhas de acesso próprias para acesso ao convênio junto a SERPRO, o setor tributário não possuía viatura exclusiva para realização de diligências e ações fiscais, além de questões relacionadas a designação das atividades dentre os fiscais de rendas municipais.

Quanto a isso, informa o Controle Interno de Colatina que o número de acesso a SEPRO foi ampliado, e que há dois veículos e uma motocicleta a disposição para atuação exclusiva da administração tributária.

Portanto, com base no procedimento realizado pelo controle interno do município e nas evidências apresentadas, entende o Corpo Técnico que o município **cumpriu** as medidas propostas para correção dos problemas relatados no referido achado.

## II.7 AUSÊNCIA DE PLANEJAMENTO E CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO DE AÇÕES FISCAIS

No referido relatório de auditoria, a Equipe Técnica apontou que o município não possuía planejamento formal para execução das ações fiscais da administração tributária visando o combate a evasão e sonegação de tributos. Da mesma forma, observou o Corpo técnico que não se praticavam requisitos essenciais e obrigatórios da instrumentalização da fiscalização tributária.

Com relação a esse achado, informa o Controle Interno do Município de Colatina que desde 2017 o município vem editando ato normativo para regulamentar o planejamento das ações de fiscalização tributária.

Assim sendo, com base no procedimento realizado pelo controle interno do município e nas evidências apresentadas, entende a Área Técnica que o Município de Colatina **cumpriu** as medidas propostas para correção dos problemas relatados no referido achado.

## III. CONCLUSÃO

Após as análises realizadas com base nos procedimentos propostos e nas evidências apresentadas, a Área Técnica constatou o **cumprimento parcial** das medidas propostas para correção dos problemas relatados nos achados de auditoria, conforme quadro a seguir, propondo o **encerramento** do monitoramento do Plano de Ação:

Nº	Achado	Resultado
1	Legislação tributária desatualizada, não consolidada e não	<b>Cumpriu</b>



	disponibilizada adequadamente para consulta	
<b>2</b>	Ausência de revisão periódica da Planta Genérica de Valores	<b>Não Cumpriu</b>
<b>3</b>	Inexistência de carreira específica para exercício da atividade de fiscalização tributária	<b>Cumpriu</b>
<b>4</b>	Falta de regular capacitação profissional dos servidores que atuam na área de tributação	<b>Cumpriu</b>
<b>5</b>	Ausência de atribuições legais das coordenadorias que integram a Secretaria Municipal de Finanças	<b>Cumpriu</b>
<b>6</b>	Ausência de priorização de recursos à Administração Tributária	<b>Cumpriu</b>
<b>7</b>	Ausência de planejamento e cronograma de execução de ações fiscais	<b>Cumpriu</b>

No entanto, considerando que a Planta Genérica de Valores não foi revisada, **recomenda** o Corpo Técnico:

- Que o Chefe do Poder Executivo encaminhe projeto de lei com previsão de revisão periódica da Planta de Valores visando a manutenção de um sistema de lançamento do imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana mais justo e respeitando a capacidade contributiva do contribuinte.

### III. PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Ante todo o exposto, **acompanhando integralmente** o entendimento da Área Técnica e do Ministério Público de Contas, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Acórdão que submeto à sua apreciação.

**SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO**

Conselheiro Relator

**1. ACÓRDÃO TC-803/2022:**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas, em:

**1.1. DAR POR ENCERRADO O CICLO DE MONITORAMENTO**, conforme disposto no §6º do artigo 10, da Resolução TC 298/2016;

**1.2. RECOMENDAR à Chefe do Poder Executivo de Colatina**, que encaminhe projeto de lei com previsão de revisão periódica da Planta Genérica de Valores visando a manutenção de um sistema de lançamento do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana mais justo e respeitando a capacidade contributiva do contribuinte;

**1.3. APENSAR** os autos ao processo originário TC 10058/2019-2, nos termos do inciso II, art. 5º da Resolução TC 278/2014 e posterior **ARQUIVAMENTO**;

**1.4. DAR CIÊNCIA** aos interessados.

**2.** Unânime.

**3.** Data da Sessão: 01/07/2022 – 25ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

**4.** Especificação do quórum:

**4.1.** Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente), Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (relator) e Rodrigo Coelho do Carmo.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

**Presidente**

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

**Relator**

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

**Procurador-geral**

FLAVIA BARCELLOS COLA  
**Subsecretária Geral das  
Sessões em substituição**